



LEI Nº 095/98 - de 11 de dezembro de 1998.

APROVA A ESTRUTURA TARIFÁRICA
PARA O SAAE DE CURURUPU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei disciplina a estrutura tarifária para o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cururupu e regula as relações entre o consumidor e o SAAE, decorrentes da tarifação.

Art. 2º - O sistema tarifário do SAAE compõe-se de:
I - tarifa pelo consumo;
II - tarifa pela prestação de serviços.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
Das categorias de Consumo

Art. 3º - As categorias de consumo são:
I - residencial;
II - comercial;
III - industrial;
IV - pública.

CAPÍTULO II
Da Categoria Residencial

Art. 4º - Fazem parte da categoria residencial os que consomem água para fins exclusivamente residencial.

Parágrafo único - O consumo mínimo cobrado será de 20m³ (vinte metros cúbicos) mensal.

Art. 5º - São consideradas as seguintes faixas de consumo, para serviços não medidos:

- I - Residencial I = R1
- consumo correspondente a 20m³ (vinte metros cúbicos) mensal.
- II - Residencial II - R2
- consumo correspondente a 30m³ (trinta metros cúbicos) mensal.
- III - Residencial III = R3
- consumo correspondente a 40m³ (quarenta metros cúbicos) mensal.

Art. 6º - Para definição das faixas de consumo, são observados os seguintes critérios:

- I - Renda Familiar = R.F.
 - a) até 01 (um) salário mínimo = 1;



- b) superior a 01 (um) salário mínimo = 2;
- II - Padrão Habitacional = P.H.
- a) Piso não lavável, taipa, palha ou assemelhado = 1;
- b) Piso lavável, alvenaria, telha, etc. = 2.
- III - Número de Habitantes = N.H.
- a) até 04 (quatro) habitantes = 1;
- b) acima de 04 (quatro) habitantes = 2.

Art. 7º - Para definição das faixas de consumo será adotado o quadro seguinte:

R.F.	P.H.	N.H.	FAIXAS DE CONSUMO
01	01	01	R1 (20m ³)
01	01	02	R2 (30m ³)
01	02	01	R1 (20m ³)
01	02	02	R2 (30m ³)
02	01	01	R2 (30m ³)
02	01	02	R3 (40m ³)
02	02	01	R3 (40m ³)
02	02	02	R3 (40m ³)

CAPÍTULO III Da Categoria Comercial

Art. 8º - Fazem parte da categoria comercial os que consomem água em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O consumo mínimo cobrado será de 20m³ (vinte metros cúbicos) mensal.

Art. 9º - São considerados as seguintes faixas de consumo para serviços não medidos:

I - Comercial I = C1;
- consumo correspondente a 20m³ (vinte metros cúbicos) mensal.

II - Comercial II = C2;
- consumo correspondente a 40m³ (quarenta metros cúbicos) mensal.

§ 1º - Serão incluídos na faixa de consumo C1, estabelecimentos comerciais que utilizam água somente para fins higiênicos.

§ 2º - Serão incluídos na faixa de consumo C2, estabelecimentos comerciais que utilizam água para fins higiênicos e domésticos.

CAPÍTULO IV Da categoria Industrial

Art. 10 - Fazem parte da categoria industrial os estabelecimentos industriais.

Parágrafo Único - O consumo mínimo cobrado será de 40m³ (quarenta metros cúbicos) mensal.

Art. 11 - São consideradas as seguintes faixas de consumo para serviços não medidos:

I - Industrial I = I 1;
- consumo correspondente a 40m³ (quarenta metros cúbicos) mensal.

II - Industrial II = I 2;
- consumo correspondente a 60m³ (sessenta metros cúbicos) mensal.

§ 1º - Serão incluídas na faixa de consumo I 1, as indústrias que utilizam água para fins higiênicos.



§ 2º - Serão incluídas na faixa de consumo I 2, as indústrias que utilizam água para fins higiênicos e como matéria-prima.

CAPÍTULO V Da Categoria Pública

Art. 12 - Fazem parte da Categoria pública todas as repartições públicas.

Parágrafo Único - O consumo mínimo cobrado será de 40m³ (quarenta metros cúbicos) mensal.

Art. 13 - São consideradas as seguintes faixas de consumo para serviços não medidos:

I - Pública I = P1;

- consumo correspondente a 40m³ (quarenta metros cúbicos) mensal.

II - Pública II = P2;

- consumo correspondente a 60m³ (sessenta metros cúbicos) mensal.

§ 1º - Serão incluídas na faixa de consumo P1, as repartições públicas que utilizam água somente para fins higiênicos.

§ 2º - Serão incluídas na faixa de consumo P2, as repartições/públicas que utilizam água para fins higiênicos, domésticos e outros.

TÍTULO III Das Tarifas a serem Cobradas CAPÍTULO I Do Consumo

Art. 14 - Pelo consumo de água, serão cobradas as seguintes tarifas:

I - Categoria Residencial:

- a) consumo até 20m³.....R\$/m³ 0,36
- b) consumo de 21 até 30m³.....R\$/m³ 0,40
- c) consumo de 31 até 40m³.....R\$/m³ 0,72
- d) consumo acima de 41m³.....R\$/m³ 0,85

II - Categoria Comercial:

- a) consumo até 20m³.....R\$/m³ 0,51
- b) consumo de 21 até 30m³.....R\$/m³ 0,82
- c) consumo acima de 31m³.....R\$/m³ 0,94

III - Categoria Industrial:

- a) consumo até 20m³.....R\$/m³ 1,32
- b) consumo de 21 até 30m³.....R\$/m³ 5,40
- c) consumo acima de 31m³.....R\$/m³ 6,50

IV - Categoria Pública:

- a) consumo até 20m³.....R\$/m³ 0,51
- b) consumo de 21 até 30m³.....R\$/m³ 0,82
- c) consumo acima de 31m³.....R\$/m³ 0,94

CAPÍTULO II Dos Serviços Diversos

Art. 15 - Pela prestação de serviços serão cobradas as seguintes tarifas:

- I - Alteração cadastral.....1% SM
- II - Corte a pedido.....2% SM
- III - Modificação do ramal de água.....2% SM



IV – Fornecimento especial de água /m ³	1% SM
V – Emissão de 2ª via de conta de água.....	0,5% SM
VI – Instalação de pontos de água.....	7% SM
VII – Ligação de água (exceto abertura de vala)	
a) Residencial ou Pública.....	10% SM
b) Comercial.....	15% SM
c) Industrial.....	20% SM
VIII – Religação hidráulica.....	6% SM
IX – Substituição ou reparo de passagem no cavalete.....	2% SM
X – Reparo de vazamento nas ligações domiciliares.....	6% SM

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 16 – Serão cobradas as seguinte multas:

I – Por atraso de pagamento:

- será cobrada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inicial das contas pagas após o vencimento, acrescidas de mais 0,01 de juros de mora por dia de atraso.

II – Por Infração:

- serão cobradas multas por infrações cometidas pelo usuário, conforme a seguinte tabela:

a) Ligação clandestina de água.....	50% SM
b) Religação por conta própria.....	50% SM
c) Fornecimento de água, de forma contínua a vizinho....	50% SM
d) Uso de ramal de esgoto para escoamento de resíduos não domésticos.....	50% SM
e) Danificação de hidrômetro (valor comercial)	
f) Uso de quaisquer meios que altere o funcionamento de hidrômetro.....	50% SM
g) Abuso na utilização de água.....	50% SM
h) Não cumprimento de intimação de correção nos ramais de água, conforme notificação, por escrito, por parte do SAAE.....	50% SM

Parágrafo Único – SM é igual a Salário Mínimo.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 17 – A Classificação da categoria de ligação de água de imóvel com mais de uma utilização, será feita pela que representar maior tarifa.

Art. 18 – No ato da religação do ramal de água será cobrada, além da taxa de religação e débitos anteriores, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da tarifa básica de água, relativa ao respectivo imóvel, por cada mês que a ligação ficou desativada.

Art. 19 – As ligações provisórias serão cobradas antecipadamente e por estimativa de consumo, de acordo com a categoria a que se destina.

TÍTULO V

Outras Despesas com Saneamento

CAPÍTULO ÚNICO



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

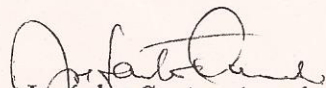
Art. 20 - Fica estabelecida a cobrança da taxa mensal de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por residência para limpeza pública.

Art. 21 - A tarifa de limpeza pública será incluída na conta de água do SAAE.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.


José dos Santos Amado
Prefeito Municipal.